

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Serviços gráficos: Editora Parma Ltda., Av. Antonio Bardella, 280
— CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Caixa Postal 678
Tel. (011) 37-2433 — Fax (011) 37-5802
CEP 01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

SUMÁRIO

DOCTRINA

- O “dumping” como forma de abuso do poder econômico — Luiz Gastão Paes de Barros Leães 5
- Variação cambial como indexador de contratos — Luciano Amaro 16
- Dos contratos de utilização de navios no Direito Brasileiro (Análise Crítica) — Ary Brandão de Oliveira 27
- Redução dos custos de captação no Mercado de Valores Mobiliários — Nelson Eizirik 37
- Riscos da atividade empresarial no âmbito penal — Joaquim Simões Barbosa 42
- Comércio exterior brasileiro: “Antidumping” Mercosul — Pedro Paulo Cristofaro 58
- A responsabilidade especial dos empreiteiros prescrita no art. 1.245 do Código Civil — João Luiz Coelho da Rocha 64

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

- Variação cambial de moeda nacional — Waldírio Bulgarelli 72

ATUALIDADES

- O crédito documentário e os usos e costumes internacionais: seu papel como fator de desenvolvimento econômico e de integração social — Luiz Felizardo Barroso 78

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- “Proteção do consumidor no contrato de compra e venda” — Alberto do Amaral Júnior — Comentário de Waldírio Bulgarelli 87

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO 88

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTES NÚMERO**ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA**

Advogado

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

Advogado no Rio de Janeiro.

JOAQUIM SIMÕES BARBOSA

Advogado.

LUCIANO AMARO

Advogado.

LUIZ FELIZARDO BARROSO

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros.

LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NELSON EIZIRIK

Advogado.

PEDRO PAULO CRISTOFARO

Advogado no Rio de Janeiro — Professor Contratado de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

WALDÍRIO BULGARELLI

Professor Titular de Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Paulista de Direito.

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA NACIONAL

WALDÍRIO BULGARELLI

1.º TACivSP — Ap. 459.871-8 — São José do Rio Preto — 8.ª Câm. — Rel. Juiz Alexandre Germano — j. 20.5.92 — v.u.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 459.871-8, da Comarca de São José do Rio Preto, sendo apelante José Carlos Venezian e apelada Adair Medeiros dos Santos: Acordam, em 8.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

“Cambial — Nota promissória com valor em dólares. Nada impede a emissão de nota promissória em moeda estrangeira. A cambial que contenha valor expresso em dólar não é nula: pode ser objeto de execução, convertido seu valor em moeda nacional, com correção monetária a partir do vencimento”.

Embargos à Execução (nota promissória) julgados improcedentes, com apelo do vencido pedindo a reforma. Sustenta falsidade e nulidade do título por estar expresso em moeda estrangeira.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Nega-se provimento.

A execução diz respeito a uma nota promissória emitida pelos devedores, com vencimento para 20.5.88, no valor de “US 857 — oitocentos e cinquenta e sete dólares, ou em cruzados o valor correspondente” (fls. 7 dos autos da execução).

Allega o embargante-apelante a falsidade do título, sustentando que a expressão “ou em cruzados o valor correspondente” foi acrescentada posteriormente ao preenchimento da cambial, aproveitando-se dos espaços em branco.

Todavia, tal acréscimo não ficou provado, pois ao primeiro exame, a olho nu, não se evidenciava diferença de caracteres constantes do título, como se este houvesse sido preenchido em momentos sucessivos, em máquinas datilográficas diversas.

De resto, o embargante não impugnou a autenticidade das assinaturas, que se reputam verdadeiras, bem como as declarações constantes do documento (art. 368 do CPC).

Além disso, de nenhum proveito para quem quer que fosse, notadamente para o credor, a alegada adulteração da cambial, pois os dizeres questionados (“ou em cruzados o valor correspondente”) são supérfluos e nada acrescenta ao direito do credor.

E que não há obstáculo legal à emissão de nota promissória em moeda estrangeira. A cambial que contenha valor expresso em dólar não é nula: pode ser objeto de execução, convertido seu valor em moeda nacional, corrigida a partir do vencimento.

Em nossa legislação, já dispunha o Dec. 2.044, de 31.12.08: “A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário, expressa na letra, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento; não havendo no lugar curso de câmbio, pelo da praça mais próxima”.

Atualmente, vigindo em nosso ordenamento jurídico a Lei Uniforme de Genebra, dispõe seu art. 41 que “se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do País, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor está em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento. A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra. As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamen-

to deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo numa moeda estrangeira). Se a importância da letra for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação, mas valor diferente no País de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento”.

A propósito, em minucioso estudo sobre a questão, conclui Mauro Brandão Lopes: “As notas promissórias com soma cambial expressa em moeda estrangeira são todas, sem exceção, executíveis no Brasil, tenham ou não sido aqui emitidas. A sua licitude decorre, antes de mais nada, de disposição explícita da lei cambiária brasileira vigente, a Lei Uniforme de Genebra, que na primeira alínea do art. 41, aplicável às notas promissórias por força do art. 77, prevê títulos com estipulação de pagamento em moeda “que não tenha curso legal no lugar do pagamento”, *i.e.*, que tenham quantia em moeda estrangeira. E a lei brasileira sobre a moeda estrangeira, o Dec.-lei 857/69, não proíbe a cambial em moeda estrangeira, mas tão-somente a cambial com estipulação de efetivo pagamento nessa moeda, estando para tanto autorizada pela reserva que incide sobre a 3.ª alínea do referido art. 41. Ainda: se conflito houvesse entre o art. 41 da Lei Uniforme e o Dec.-lei 857/69, este último, na exata medida do conflito existente, seria inconstitucional, pois as normas da Lei Uniforme são inderrogáveis por leis ordinárias. Afinal, mesmo que o Dec.-lei 857/69 estivesse em conflito com o art. 41 da Lei Uniforme, não seria necessário invocar a sua inconstitucionalidade, pois a nulidade de seu art. 1.º não se aplica às notas promissórias que se incluem entre as exceções do art. 2.º (n. V), situando-se no regime de plena liberdade de estipulação” (*Cambial em Moeda Estrangeira*; Ed. RT, 1978, p. 85).

Em suma, nada impede a estipulação de pagamento em moeda estrangeira, sujeito ao poder liberatório da moeda nacional; para a execução do título expresso em moeda estrangeira, deve ser feita a conversão na moeda do país, segundo o seu valor no dia do vencimento, a partir do qual esse valor será corrigido até a data do pagamento.

Observe-se, por fim, que a nota promissória constitui promessa direta de pagar feita pelo emitente, que é o seu criador e principal devedor; quem a emite se obriga diretamente

pelo pagamento nela prometido (João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, Forense, 1983, pp. 134/135). Seria contra o direito que o emitente se obrigasse a pagar determinado valor, para depois tentar fugir à obrigação, alegando nulidade do título, porque expresso em moeda estrangeira: *nemo auditur suam turpitudinem allegans* (ninguém será ouvido quando alegar sua própria torpeza).

De resto, o apelante não negou a existência da dívida, não provou o pagamento nem impugnou o resultado da conversão dos dólares em cruzeiros, na forma apresentada pelo credor ao ajuizar a execução.

A questão foi bem examinada e decidida pelo ilustre Magistrado Euclides Leonardi, cuja sentença é confirmada por seus fundamentos.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Toledo Silva e dele participou o Juiz Raphael Salvador (revisor).

São Paulo, 20 de maio de 1992 — ALEXANDRE GERMANO, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Contrato estipulado em moeda estrangeira como parâmetro — Possibilidade jurídica do pedido — Sub-rogação — Legitimidade ativa.

Se a estipulação sem moeda estrangeira serviu apenas como parâmetro, tem-se que o contrato é válido, máxime se resultante do consentimento recíproco e livre das partes. Quem paga dívida de outrem, sub-roga-se nos direitos e ações dos credores satisfeitos, podendo legitimamente executar o devedor primitivo para reaver o que pendeu.

TJDF — *Ag. Instr. 3.766-DF* — 2.ª T. — *Rel. Des. João Mariosa* — *j. 5.8.92* — *v.u.*

ACÓRDÃO — Acordam os Desembargadores da 2.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (João Mariosa, Getúlio Oliveira e Natanael Caetano) em improver o agravo nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Brasília, 5 de agosto de 1992 — NATANAEL CAETANO, pres. — JOÃO MARIOSA, relator.

RELATÓRIO — O Sr. Des. João Mariosa: M. H. M. ajuizou ação de cobrança contra F.

S. D. M., perante o Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da circunscrição judiciária de Brasília, na condição de sub-rogado.

Citado, o réu ofereceu contestação, suscitando preliminares de impossibilidade jurídica, consistente em estipulação contratual de pagamento em moeda estrangeira, e de ilegitimidade ativa por postular o autor direito alheio como próprio. Requeceu ainda, a realização de perícia contábil e uma série de providências, tais como expedição de ofícios, convite e precatória.

Por ocasião do saneador, assim se manifestou o MM. Juiz processante.

“Processo em ordem. Nada a sancar. Rejeito as preliminares, a uma porque litiga o autor sobre direito próprio, sendo pois parte legítima. A duas porque a referência à moeda estrangeira serve apenas como parâmetro. Defiro a produção de prova exclusivamente testemunhal, uma vez que não há utilidade na perícia contábil requerida e, quanto às demais providências, poderão ser supridas por ato da parte”.

Inconformado, interpôs o réu o presente agravo de instrumento, pleiteando, sob pena de cerceio de defesa, a reforma do referido despacho, para que o Magistrado de 1.º grau fundamente adequadamente, na parte em que houve rejeição sumária das preliminares. Postula, ainda, a realização da perícia contábil a expedição de diversas diligências (fls. 02/07).

O recurso foi contrariado, pedindo-se a manutenção do despacho recorrido (fls. 11/12).

A decisão agravada foi mantida (fls. 16). É o relatório.

VOTO — *O Sr. Des. João Mariosa* (Relator): Conheço do agravo, cabível e tempestivo.

Insurge-se o agravante contra o despacho que rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa, e que indeferiu a realização da perícia contábil e deixou sob sua iniciativa certas providências.

Em primeiro lugar, não procede a alegada falta de fundamentação do despacho. Fundamentação houve, embora de forma sucinta, posto que as preliminares foram analisadas e rejeitadas de maneira precisa e objetiva.

No tocante às preliminares em si, andou bem o ilustre Magistrado em não as acolher.

O agravante, ao se retirar da firma MM. A.D.L. que mantinha em sociedade com o agravado, assumiu compromisso, mediante

acordo devidamente instrumental, de resgatar os débitos descritos na Cláusula III, do respectivo contrato. Para tanto, recebeu duas salas localizadas no Ed. P. L., nesta Capital.

Como o agravante vendeu as salas e não providenciou o implemento do encargo a que se obrigara e tendo sido ajuizada ação de execução para a cobrança dos débitos, não restou outra alternativa ao agravado se não resgatar os pagamentos reclamados, já que permanecera à frente dos negócios da empresa executada.

Esta forma, tendo pago dívidas de outrem, sub-rogou-se no direito e ação dos credores satisfeitos. É o que dispõe expressamente o art. 988, do CC. *verbis*: “A sub-rogação transfere ao novo credor todos direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores”.

Evidente, portanto, a legitimidade do agravado para figurar no pólo ativo da relação processual.

Allega, ainda, o agravante, que as dívidas pagas pelo agravado foram contratualmente expressas em dólares americanos, afrontando-se o Dec.-Lei 857/69, que em seu art. 1.º inquina de nulidade os contratos estipulados em moeda estrangeira.

Se as partes ajustaram livremente e mediante consentimento recíproco as obrigações do contrato, a recusa em solvê-las, por qualquer uma delas, equivale a transgredir o pacto.

Ora, se o agravante aderiu livremente à cláusula contratual, não pode ele posteriormente invocar a sua ilegalidade para se desonerar, sob pena de se beneficiar da própria torpeza e de enriquecer sem causa.

Por outro lado, a menção à moeda estrangeira serviu apenas de parâmetro, já que as dívidas foram efetivamente pagas em cruzeiro, conforme atestam os recibos juntados às fls. 07/31.

Por último, se há nos autos farta prova documental e foi deferida a produção de prova testemunhal, aptas a esclarecer plenamente os fatos, torna-se desnecessária a realização de perícia contábil.

Quanto às demais providências, relativas a fornecimento de endereços, remessas de ofícios, etc., cabe ao próprio agravante supri-las por conta própria, como acertadamente entendeu o MM. Juiz.

Nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

O Sr. Des. Getúlio Oliveira: — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator. A decisão está suficientemente fundamentada. Houve, segundo o noticiário, a sub-rogação e a sub-rogação faz operar a transferência de crédito conseqüentemente, do direito de agir. Por outro lado, a expressão da dívida em moeda estrangeira teria significado se a cobrança se fizesse invocando esse padrão monetário estranho. Não é o que ocorre na espécie, vez que a cobrança se faz em moeda corrente nacional. Por fim, a perícia técnica, como bem demonstrado pelo eminente Desembargador-Relator, não se fazia necessária.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de agravo.

O Sr. Des. Natanael Caetano: De acordo.

Improvido o agravo nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM PREÇO FIXADO E INDEXADO EM DÓLARES, PARA PAGAMENTO EM CRUZEIROS, NULIDADE DA CLÁUSULA — Dec.-lei 857/69.

É taxativamente vedada a estipulação, em contratos exequíveis no Brasil, de pagamento em moeda estrangeira, a tanto equivalendo calcular a dívida com indexação no dólar norte-americano, e não a índice oficial ou oficioso de correção monetária, lícito segundo as leis nacionais. Ação de Cobrança da variação cambial, proposta pela vendedora. Nulidade de pleno direito da cláusula ofensiva a norma imperativa e de ordem pública. Recurso Especial conhecido e provido.

STJ — 4.ª T. REsp. 23.707-9-MG — Rel. Min. Athos Carneiro — j. 22.6.93 — v.u. — DJU, 2.8.93, p. 14.250, seção I, ementa.

COMENTÁRIO

1. As três decisões, ora transcritas, tratam diversamente a questão, o que demonstra a divisão que lavra no Poder Judiciário o que não é de estranhar, dada a perplexidade da doutrina perante a plethora de normas a respeito da admissão de contratos ou títulos em moeda estrangeira.

2. Uma certeza ao menos parece haver: a de que nos casos permitidos pelo Dec.-lei 857/69 — exceções ao curso obrigatório da moeda nacional no território brasileiro — é possível a adoção de moeda estrangeira em contratos e títulos de crédito e inclusive o seu pagamento nessa moeda.

3. Pensa-se, entretanto, ser possível também a estipulação em moeda estrangeira, em outros negócios, a qual, porém, deverá ser convertida na moeda nacional, por ocasião do pagamento (daí inclusive a distinção que se tem feito entre moeda de conta e moeda de pagamento). Em relação a tal aspecto, gostaria de apresentar uma primeira distinção, ou seja, quando a fixação em moeda estrangeira decorra do próprio

negócio (p. ex.: a cessão de crédito ou cessão de contrato) ou decorra da intenção de fixar um índice de indexação (p. ex.: negócios comuns em cruzeiros reais mas avaliados em outra moeda). Tudo está a indicar que, na primeira hipótese, mesmo que ocorra a indexação esta não ocorre por intenção das partes pois se trata de negócio em moeda estrangeira. E, justamente, por essa distinção necessária, é que me parece que algumas confusões acontecem tanto por parte da doutrina, como, principalmente, das posições do Judiciário.

4. Como no mundo dos negócios surge uma multiplicidade de situações, tudo indica ser necessária cautela na apreciação dos vários tipos de casos concretos que se apresentam ao operador do direito, parecendo no mínimo exagerada, uma interpretação geral proibitiva que negue validade a muitas operações.

5. De início, parece não haver dúvidas de que a função do Dec.-lei 857/69, foi, na continuidade das normas reguladoras da moeda e do câmbio¹ manter a vigência obrigatória da moeda

nacional; entretanto, como tal objetivo não poderia acarretar como consequência um verdadeiro fechamento do País aos negócios com o exterior, enumeraram-se as exceções que constam do referido diploma legal. Conceitualmente, é verdade, não fica claro — como ainda hoje não está — de que se tivesse querido evitar que a moeda estrangeira fosse usada como *moeda de conta*, impendendo apenas para a salvaguarda da *moeda de pagamento*.² Principalmente, quando se leva em conta a confusão gerada pela multiplicidade de índices de correção monetária adotados nos últimos anos.³

6. Assim postas as coisas, vejamos as decisões promulgadas. Iniciemos por aquela que recai sobre promissória emitida em moeda estrangeira, conforme seu fundamento expresso na ementa: “nada impede a emissão de nota promissória em moeda estrangeira”. A respeito manifestei-me de acordo, em Parecer oferecido ao Instituto dos Advogados de São Paulo. E em apoio dessa conclusão lembre-se a posição do saudoso Prof. Mauro Brandão Lopes, *Cambial em Moeda Estrangeira*, Ed. RT, 1978, e ainda o meu *Direito Empresarial Moderno*, Forense 1992, p. 371 e ss.

Nesse sentido, verifica-se que as *cambiais* (assim denominadas as Letras de Câmbio e as Notas Promissórias) sempre puderam ser emitidas em moeda estrangeira; é também a doutrina do Código Comercial e da Lei de Falências, além é claro da nossa Lei Cambial e da própria Lei Uniforme de Genebra, aceita pelo Brasil, sem reservas a respeito.

Então estamos perante casos que não correspondem exatamente à pretensão de indexar e se integram à tradição imemorial consagrada expressamente em nossa Lei Cambial. *Quid juris?* Como conciliar a Lei Cambial com as disposições internas do nosso ordenamento? O Egrégio Tribunal houve por bem aceitar uma em relação ao outro.

7. A propósito, havemos de lembrar que o art. 14 do Dec.-lei 857 de 11.9.69 dispõe que são nulos de pleno direito os contratos, *títulos* (grifamos) e qualquer documento bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem *pagamento* (grifamos) em ouro, em moeda estrangeira ou, por alguma forma restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro. Ora, não obstante tudo o que se escreveu em contrário, quando a Lei fala em pagamento certamente não está se referindo à chamada moeda *de conta*. Certo é que se sustenta que as avenças em moeda estrangeira — numa visão geral — além de manifestar desconfiança na moeda nacional também seria uma forma de se subtrair às contingências do valor dessa moeda, negando por isso sua vigência.

Dispensando-me de entrar nessa tormentosa vereda da variação do valor das moedas nacionais — que, volta e meia me parece dispensável — e ficando com a interpretação restrita da Lei, a conclusão é que o Tribunal bem julgou o caso.

8. Vejamos a segunda decisão. Temos pela frente, agora, um dos casos mais interessantes das situações que ocorrem com a utilização de moeda estrangeira em negócios nacionais.

Firmado, no Brasil, entre nacionais, um contrato de ajuste de contas, em moeda estrangeira, conforme se lê na decisão, o devedor invocou para se desobrigar, a invalidade da cláusula de fixação cambial. O Tribunal reagiu, normalmente, com o argumento de que se aceitou o esquema negocial antes, não havia porque vir negá-lo depois, com o intento de se aproveitar da situação. Verdadeira alegação da própria torpeza, conforme se pode ler nas entrelinhas.

Deu, portanto, o Tribunal pela validade da cláusula.

Vê-se, assim, como os casos concretos elucidam a posição do julgador; no primeiro, argumentando a decisão de que o pagamento seria feito em moeda

nacional, devidamente convertida a cambial; no segundo, para evitar uma quebra contratual e possivelmente um enriquecimento indevido.

9. Já a terceira decisão — que é do STJ — envolve um contrato de compra e venda, com a indexação em moeda estrangeira, tendo o Tribunal dado pela nulidade da cláusula. Diz a ementa: “É taxativamente vedada a estipulação em contratos exequíveis no Brasil, de pagamento em moeda estrangeira, a tanto equivalendo calcular a dívida com indexação no dólar norte-americano, e não a índice oficial ou oficioso de correção monetária, lícito segundo as leis nacionais. Ação de cobrança da variação cambial, proposta pela vendedora. Nulidade de pleno direito da cláusula ofensiva a norma imperativa e de ordem pública. Recurso especial conhecido e provido”.

A decisão é ampla e incisiva. Entretanto, não estaria confundindo a proibição do Dec.-lei 857/69 com a questão dos índices de indexação? Como se vê dos estudos aqui mencionados sobre esses índices, a sua variação no tempo foi assustadora, e uma forte corrente doutrinária nacional entende que a não ser em casos especiais (inquilinato, por exemplo; cf., Biasi Ruggiero, “Cláusula

de Indexação em Moeda Estrangeira”, in *O Estado de S. Paulo*, 29.6.93), a sua adoção seria livre, pois não está em jogo a moeda nacional que será a do pagamento, não a de conta.

10. Em conclusão, parece-me que a questão está a merecer maiores desdobramentos, mas tendo sempre em vista os julgadores a variedade dos casos concretos, visão atual mais correta para a solução das formas utilizadas na vida negocial.

NOTAS

1. Cf., Haroldo D. Verçosa, “Notas sobre o sistema de controle de câmbio no Brasil”, *RDM* 78/24.

2. Com uma interpretação abrangente cf., Alberto Xavier, *Pareceres*, Forense 1982; Gabriel F. Leonardos, “A validade da cessão de crédito externo a residente no Brasil”, *RDM* 85/101. Com uma visão mais concreta: Carlos Augusto S. Lobo e José R. P. Lira, “Correção Monetária pela Variação Cambial”, *RDM* 85/12; Marcos J. Villela Souto, “Contratos reajustados com base na variação cambial — Um fator de manutenção de equilíbrio dos negócios”, *RDM* 85/...; Luiz G. Paes de Barros Leães, “A validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas”, *RDM* 88/...

3. Cf., Antonio Mendes e Edson B. Nascimento, *RDM* 84/35; Fábio K. Comparato, *RDM* 85/34.